Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista 0000053-04.2021.5.12.0028

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2025
Valor da causa: R$ 292.000,00

Partes:
RECORRENTE: NAIAM DEBARBA
ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI
RECORRIDO: TUPY S/A
ADVOGADO: LUIS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO: OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR
ADVOGADO: AMANDA BEATRIZ RICARDO ALBERTI
ADVOGADO: SIMONE MENDES SOETHE
ADVOGADO: MARCELO JULIANO CARDOSO
ADVOGADO: JESSIKA HARUMI MURAKAMI
ADVOGADO: MARIA EDUARDA ROCHA SILVA
ADVOGADO: JULIA DE OLIVEIRA BAMBINETTI
ADVOGADO: CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA
ADVOGADO: ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO: ANDERSON NIZER STINGELIN
RECORRIDO: ADAO GONCALVES
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 0000053-04.2021.5.12.0028

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
GMMGD/lwr/lgv

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. J USTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFI CIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO RECLAMANTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. A DI 5766. SÚMULA Nº 463, II/TST. TEMA 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A matéria relativa à concessão da gratuidade de justiça foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, tendo prevalecido, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese (Tema 21): *"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - **o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado**, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, **acompanhada de prova**, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."*. Cumpre, ainda, **acrescer à decisão agravada** que quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, o Tribunal Pleno do STF, nos autos da **ADI 5766** (acórdão publicado em 03/05 /2022), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Especificamente em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: "*vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua*

sucumbência ***ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*** *e somente* ***poderão ser executadas se,*** *nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou,* ***o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade****, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário"*. Assim, o estado de aptidão financeira do Reclamante beneficiário da justiça gratuita deverá ser aferida – e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos – após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito às obrigações decorrentes da sucumbência – para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. **No caso dos autos**, o benefício da justiça gratuita fora concedido ao Reclamante na sentença da fase de conhecimento, já transitada em julgado, em razão da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, o que teve o condão de atribuir condição suspensiva da exigibilidade da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da Reclamada. Todavia, no acórdão recorrido, proferido em fase de execução, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição da Reclamada para revogar a justiça gratuita anteriormente concedida à Parte Reclamante, visando possibilitar a execução dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. Para tanto, considerou que a existência de bens móveis (uma moto e um automóvel) e o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS afastariam a condição de hipossuficiência econômica constante na declaração apresentada. A esse respeito, a Corte de origem assentou que "*a ré demonstrou que o autor tem total condições de pagar o que deve, na medida em que ele possui uma moto e um automóvel, podendo, assim, se desfazer da moto, por exemplo, para pagar o que deve"*. Registrou, ainda, que "*a renda mensal na CTPS digital do autor, indica remuneração superior a 40% do teto previdenciário. As alegações de despesas, além de não comprovadas, não estão previstas como excludentes no valor definido na lei (art. 790, § 3º, da CLT)"*. Contudo, verifica-se que a mera titularidade dos referidos bens móveis não constitui fundamento apto a infirmar a condição de hipossuficiência decorrente da declaração juntada aos autos pelo Reclamante, a qual se funda precisamente na incapacidade da parte de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com efeito, **a existência de modesto patrimônio não implica, necessariamente, disponibilidade financeira imediata ou capacidade de suportar os custos do processo, razão pela qual não se revela**

idônea à elisão da presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada. Outrossim, apesar do TRT ter registrado que o Reclamante "*trouxe cópia de CTPS digital indicando salário mensal de R$ 4.265,00*", salienta-se que, **nos termos do item II do Tema 21 da Tabela de IRR, o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS não afasta, por si só, a condição de hipossuficiência declarada**. Julgados desta Corte Superior. Nesse contexto, a decisão agravada, que reconheceu a transcendência política da causa, conheceu do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e deu-lhe provimento para reformar o acórdão regional que havia revogado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, encontra-se em consonância com a **Súmula 463, I, do TST,** com o precedente firmado no **Tema 21/IRR /TST** e com a decisão proferida na **ADI nº 5.766** (redação atualizada do art. 791-A, § 4º, da CLT). Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-**Ag-RR - 0000053-04.2021.5.12.0028**, em que é AGRAVANTE **TUPY S/A** e são AGRAVADOS **ANDERSON NIZER STINGELIN**, **ADAO GONCALVES**, **UNIÃO FEDERAL (PGF)** e **NAIAM DEBARBA**.

Insurge-se a Parte Recorrente contra a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nas razões do agravo, a Parte pugna pelo não conhecimento do recurso de revista.

Foi concedida vista à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2°, do CPC/2015, c/c o art. 3º, XXIX, da IN 39/TST.

A Parte Agravada apresentou manifestação.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO RECLAMANTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ADI 5766. SÚMULA Nº 463, II/TST. TEMA 21 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema **"execução – justiça gratuita deferida na fase de conhecimento – declaração de hipossuficiência – revogação do benefício - requisitos**", deu seguimento ao recurso de revista, por vislumbrar possível violação ao art. 5º, LXXIV, da CF. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. EXECUÇÃO.

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; 246 e 247 do RITST.

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional, no que interessa, assim decidiu:

> MÉRITO
>
> **JUSTIÇA GRATUITA/HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA /CONDIÇÃO SUSPENSIVA**
>
> **A parte autora deve aos procuradores da ré R$ 1.569,23 de honorários de sucumbência, porém sob condição suspensiva tendo em vista a concessão da justiça gratuita na sentença que transitou em julgado**.
>
> **A ré trouxe aos autos informação de que a parte autora possui um automóvel JEEP RENEGADE (2017), com valor de R$ 67.822,00 e uma moto HONDA BIZ (2017), no valor de R$ 10.000,00**. Pediu, assim, a exclusão da justiça gratuita concedida à autora e o pagamento dos honorários de sucumbência.
>
> A autora ofereceu manifestação alegando preclusão e confirmando a propriedade dos veículos, mas se opondo ao pedido ao argumento de que os bens não indicam renda suficiente para a reversão da justiça gratuita. **Trouxe cópia de CTPS digital indicando salário mensal de R$ 4.265,00. Salientou que diante de várias despesas mensais (mensalidade de faculdade da esposa, luz, água, etc..) a renda líquida é de R$ 2.813,00**.
>
> O Julgador da origem indeferiu o pedido de exclusão da justiça gratuita ao fundamento de que a existência de patrimônio não exclui a hipossuficiência econômica.
>
> No recurso em exame, a agravante renova as suas razões.
>
> Examino.
>
> **O autor deve R$ 1.569, 23, porém se abriga à salvaguarda legal, prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT (condição suspensiva de cobrança)**.
>
> O objetivo do Legislador foi proteger o hipossuficiente, assegurando, porém, ao credor, um prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado para demonstrar que a situação de hipossuficiência deixou de existir.
>
> **A ré demonstrou que o autor tem total condições de pagar o que deve, na medida em que ele possui uma moto e um automóvel, podendo, assim, se desfazer da moto, por exemplo, para pagar o que deve.** Dívida é para ser paga. Não se verifica impedimento no caso em exame, convindo acentuar que não alegou o autor ser a moto indispensável ao trabalho, por exemplo.
>
> **No mais, a renda mensal na CTPS digital do autor, indica remuneração superior a 40% do teto previdenciário. As alegações de despesas, além de não comprovadas, não estão previstas como excludentes no valor definido na lei (art. 790, § 3º, da CLT).** Ainda, considerando que a dívida é de pouco mais de R$ 1.500,00 e tendo em vista a alegada renda /despesa, esperava-se do devedor que, ao menos, tivesse proposto o pagamento ainda que parcelado da dívida que possui, a fim de demonstra boa-fé e lealdade processual, o que não ocorreu.
>
> Pelo exposto, **dou provimento ao agravo para excluir os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor e determinar que seja viabilizada a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência**.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Ao exame.

O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST).

O Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, estipulou a forma de comprovação da dificuldade econômica, mantendo a exigência de

simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "*sem prejuízo do sustento próprio ou da família*" - como antes existia no art. 2º da Lei 1.060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

Convém transcrever o mencionado dispositivo processual:

> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
>
> § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
>
> § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
>
> § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**.
>
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
>
> (...)".

Depreende-se desse dispositivo, portanto, que a legislação processual civil fixou a presunção de veracidade da declaração da pessoa natural - presunção relativa, evidentemente. Mas cabe notar que a Lei exigiu a existência de elementos concretos que demonstrem o abuso no pedido da concessão para que seja afastada a presunção. Nesse sentido, note-se, por exemplo, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça (art. 99, § 4º, do CPC).

Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "*[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

É certo que a Lei 13.467/2017 – Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º, da CLT, e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017:

> Art. 790. (...)
>
> (...)
>
> § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Pela atual redação, entende-se que a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos.

Observe-se que a nova disposição celetista **criou uma exigência mais onerosa** para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho **do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum**, relativamente à concessão da gratuidade de justiça.

Assim, enquanto, na Justiça Comum, presume-se verdadeira a simples *alegação de insuficiência econômica* para arcar com as despesas do processo (art. 99, § 3º, do CPC/15), na Justiça do Trabalho foi exigida a comprovação dessa situação pela parte requerente se o seu salário for superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Observe-se que não há qualquer elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento.

A Terceira Turma do TST, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos *pode ser feita mediante a simples declaração da parte*, nos termos da **Súmula 463, I /TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT.**

A matéria relativa à **concessão da gratuidade de justiça** foi objeto de discussão no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, tendo prevalecido, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese vinculante (**Tema 21 da Tabela de IRR**):

> I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que

perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - **o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115 /83, sob as penas do art. 299 do Código Penal**;

III - **havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente** (art. 99, § 2º, do CPC). (g. n.)

Há de ser enfatizado que o caráter imperioso dos Precedentes fixados pelo Tribunal Pleno do TST em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos visa a garantir às partes, pelo alinhamento dos julgamentos judiciais no País, a isonomia, a segurança jurídica e eficiência do Poder Judiciário (art. 5º, *caput*, XXXVI e LXXVIII, da CF/88).

Inclusive, sobre o sistema de unificação de decisões no País, pontue-se que a Justiça do Trabalho brasileira tem trajetória precursora no tratamento de Precedentes, já desde os prejulgados instituídos pelo antigo art. 902 da CLT, introduzidos em 1946. Aquela experiência, ainda embrionária, buscava uniformizar a jurisprudência e garantir segurança jurídica em um País em processo de consolidação de sua institucionalidade democrática. Os prejulgados vinculavam Tribunais Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento, permitindo antecipar soluções para casos semelhantes e reduzindo a fragmentação decisória. Embora tenham sido posteriormente revogados, os prejulgados representavam um marco histórico, demonstrando o protagonismo da Justiça do Trabalho na construção de instrumentos de racionalidade e previsibilidade — muito antes do marco inicial na consolidação do sistema de Precedentes no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

O sistema contemporâneo de Precedentes, consolidado no CPC de 2015 e incorporado à prática trabalhista com força normativa, exige dos Magistrados a observância da *ratio decidendi*, isto é, dos fundamentos determinantes do Precedente, e não apenas de suas conclusões. Diferencia-se, assim, do *obiter dictum*, que corresponde a argumentos laterais, marginais ao julgamento, com função persuasiva, mas sem caráter vinculante. É no respeito aos fundamentos determinantes que se encontra a essência do Precedente como mecanismo de uniformização, pois são eles que guardam a força normativa capaz de orientar casos futuros. **Votar e julgar em conformidade com os Precedentes não significa abdicar da independência judicial, mas assumir o compromisso democrático com a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência da jurisdição, evitando decisões conflitantes e assegurando tratamento igual aos jurisdicionados**.

Importa destacar, entretanto, que os Precedentes não são um fim em si mesmos, tampouco solução absoluta para os dilemas da Justiça. Representam instrumento relevante de racionalidade e previsibilidade, mas sua eficácia depende de atenção permanente do Judiciário e de todos os atores que com eles dialogam – Advocacia, Ministério Público, sociedade civil, sociedade política e comunidade acadêmica. A aplicação acrítica ou mecânica pode converter o Precedente em obstáculo à evolução do Direito. Por isso, é necessário que se reconheça sempre a possibilidade de sua revisão, aperfeiçoamento, distinção ou até mesmo superação, sempre que transformações sociais, legislativas, econômicas ou institucionais o exigirem. Sendo assim, os Precedentes devem ser vistos como instrumentos de trabalho a serviço da Justiça, que exigem prudência, reflexão crítica e atualização constante, e não como fórmulas jurisprudenciais eternas ou inquestionáveis.

Entretanto, conforme anteriormente enfatizado, reconhecendo a relevância e a compulsoriedade dos precedentes como instrumentos de uniformização dos julgados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno desta Corte deve obviamente ser acolhida.

No caso dos autos, o benefício da justiça gratuita fora concedido ao Reclamante na sentença da fase de conhecimento, já transitada em julgado, em razão da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, o que teve o condão de atribuir condição suspensiva da exigibilidade da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da Reclamada.

Todavia, no acórdão recorrido, proferido em fase de execução, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição da Reclamada para revogar a justiça gratuita anteriormente concedida à Parte Reclamante, visando possibilitar a execução dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. Para tanto, considerou que a existência de bens móveis (uma moto e um automóvel) e o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS afastariam a condição de hipossuficiência econômica constante na declaração apresentada.

A esse respeito, a Corte de origem assentou que *"a ré demonstrou que o autor tem total condições de pagar o que deve, na medida em que ele possui uma moto e um automóvel, podendo, assim, se desfazer da moto, por exemplo, para pagar o que deve"*. Registrou, ainda, que *"a renda mensal na CTPS digital do autor, indica remuneração superior a 40% do teto previdenciário. As alegações de despesas, além de não comprovadas, não estão previstas como excludentes no valor definido na lei (art. 790, § 3º, da CLT)"*.

Contudo, verifica-se que a mera titularidade dos referidos bens móveis não constitui fundamento suficiente, por si só, apto a infirmar a condição de hipossuficiência decorrente da declaração juntada aos autos pelo Reclamante, a qual se funda precisamente na incapacidade da parte de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, **a existência de patrimônio não implica, necessariamente, disponibilidade financeira imediata ou capacidade de suportar os custos do processo, razão pela qual não se revela idônea à elisão da presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada**.

Outrossim, salienta-se que, **nos termos do item II do Tema 21 da Tabela de IRR, o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS não afasta, por si só, a condição de hipossuficiência declarada**.

Nesse contexto, o TRT registrou que o Reclamante "*trouxe cópia de CTPS digital indicando salário mensal de R$ 4.265,00*". O referido valor, embora superior ao parâmetro de 40% do teto dos benefícios do RGPS, diante do elevado custo de vida no país e das despesas ordinárias inerentes à subsistência do trabalhador brasileiro, como moradia, alimentação, transporte e saúde, mostra-se notoriamente limitado, não evidenciando capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, devendo prevalecer a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica apresentada.

A revogação dos benefícios da justiça gratuita, fundada exclusivamente nos elementos destacados pelo Tribunal Regional, mostra-se incompatível com a ordem constitucional, além de restringir indevidamente o pleno acesso à justiça, direito assegurado a todos, inclusive àqueles que não dispõem de recursos suficientes.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO**. **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA FÍSICA**. **REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS**. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.1. Na hipótese vertente, **a Corte Regional afastou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante, visando permitir a execução dos honorários advocatícios a que ele foi condenado na sentença proferida na fase de conhecimento**. Para tanto, **considerou que o reclamante deixou de se enquadrar na condição de hipossuficiente, mediante a análise de documentos obtidos através de pesquisas patrimoniais** realizadas após o pedido formulado pela parte recorrida (credor dos honorários advocatícios). 2. **Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, na Justiça do Trabalho, é suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos, conforme estabelece a Súmula nº 463, I, do TST**, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. 3. Nesse sentido, esta Corte Superior, **no julgamento do Tema 21 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmou a importância da declaração, ressalvando a possibilidade de impugnação e produção de prova em contrário.** 4. **No caso, tendo em vista que o reclamante apresentou a declaração de hipossuficiência, faz jus ao restabelecimento do benefício da justiça gratuita.** 5. Sob outro aspecto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, encontra respaldo no art. 791-A, § 4º, da CLT, com as alterações decorrentes da ADI 5766/DF. 6. No julgamento da aludida ação, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da parte final do dispositivo que previa a compensação automática dos honorários com créditos obtidos em juízo, no mesmo ou em outro processo. Contudo, manteve a possibilidade de suspensão da exigibilidade da verba, por dois anos após o trânsito em julgado, permitindo ao credor demonstrar a alteração da situação de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito. 7. Desta forma, **não tendo sido demonstrada, no caso concreto, a alteração da capacidade financeira do reclamante, é injustificado o afastamento da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos moldes do acórdão regional**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR-0011161-48.2019.5.03.0061, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/03/2026).
>
> AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO**. 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática de rejeição do pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida ao autor. 2. A decisão agravada coaduna-se com entendimento consolidado desta Subseção, no sentido de aplicar, para a ação rescisória, a disciplina prevista no Código de Processo Civil em relação aos benefícios da justiça gratuita, inclusive no que tange à presunção

de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º). 3. No mais, para afastar-se a presunção legal, far-se-ia necessária a apresentação de provas efetivas de que a parte adota padrão de vida incompatível com a declaração de miserabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. 4. **Com efeito, o réu apresentou cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do autor, referente ao ano-calendário de 2020, e que registra remuneração mensal média no patamar de R$ 5.400,00, bem como de CRLV com indicação de propriedade de veículo fabricado em 2021. 5. Os valores auferidos no ano de 2020 não denotam padrão remuneratório elevado o suficiente para, por si só, atrair a presunção de que a parte poderia arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Tampouco a aquisição de veículo novo permite inferir a existência de valores disponíveis para fazer frente aos honorários advocatícios que integraram a condenação. 6. Desta forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC**. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-ROT-318-84.2021.5.23.0000, **SBDI-2**, Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, DEJT de 31/03/2023)

RECURSO DE REVISTA - **JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA APENAS PELOS RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a declaração do reclamante (pessoa natural), na própria petição inicial ou a qualquer tempo, de que não tem condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa de veracidade da hipossuficiência econômica alegada. 2. Em observância aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita previstos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido proposta na vigência da Lei nº 13.467 /2017, a declaração de insuficiência econômica basta para comprovar a situação de miserabilidade jurídica da parte, autorizadora do deferimento dos benefícios da justiça gratuita para a pessoa natural na forma do art. 790, § 4º, da CLT. Incide a Súmula nº 463, I, do TST.3. **A percepção de rendimentos superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não é suficiente, por si só, para afastar a presunção iures tantum da declaração e demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. É plenamente possível que o reclamante, na condição de aposentado, tenha elevadas despesas pessoais e familiares que afetem o seu orçamento pessoal a ponto de não ter condições de arcar com os custos do processo**.Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100627-37.2021.5.01.0482, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023).

(...) II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO** 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos moldes da Súmula nº 463, I, do TST. 2. A referida declaração, apresentada pelo Reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. **A percepção de remuneração superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não é suficiente para demonstrar que o Reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família**. Julgados. (...) (RR-12039-80.2016.5.09.0652, **8ª Turma**, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 15/03/2019)

Assim, a decisão regional, ao revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, encontra-se em dissonância com a **Súmula 463, I, do TST** e com precedente firmado no **Tema nº 21** da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, verificado o desrespeito ao precedente vinculante fixado pelo Tribunal Pleno desta Corte, reputo caracterizada a **transcendência política** da causa.

Portanto, conheço do recurso de revista, no aspecto, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF.

Pelo exposto, constatada a **transcendência política** da causa, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF; **e, no mérito,** com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC c/c art. 118, X, do RITST, **dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação, restabelecer a concessão do benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo não conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a concessão do benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

Conforme salientado na decisão agravada, o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST).

O Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, estipulou a forma de comprovação da dificuldade econômica, mantendo a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos e excluindo a necessidade da expressão "*sem prejuízo do sustento próprio ou da família*" - como antes existia no art. 2º da Lei 1.060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002.

Convém transcrever o mencionado dispositivo processual:

> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
>
> § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
>
> § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
>
> § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**.
>
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
>
> (...)".

Depreende-se desse dispositivo, portanto, que a legislação processual civil fixou a presunção de veracidade da declaração da pessoa natural - presunção relativa, evidentemente. Mas cabe notar que a Lei exigiu a existência de elementos concretos que demonstrem o abuso no pedido da concessão para que seja afastada a presunção. Nesse sentido, note-se, por exemplo, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça (art. 99, § 4º, do CPC).

Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: "*[a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)*".

É certo que a Lei 13.467/2017 – Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º, da CLT, e criou um novo parágrafo 4º,

com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017:

> Art. 790. (...)
> (...)
> § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
> § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Pela atual redação, entende-se que a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos.

Observe-se que a nova disposição celetista **criou uma exigência mais onerosa** para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho **do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum**, relativamente à concessão da gratuidade de justiça.

Assim, enquanto, na Justiça Comum, presume-se verdadeira a simples *alegaçã o de insuficiência econômica* para arcar com as despesas do processo (art. 99, § 3º, do CPC/15), na Justiça do Trabalho foi exigida a comprovação dessa situação pela parte requerente se o seu salário for superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Observe-se que não há qualquer elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento.

A Terceira Turma do TST, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos *pod e ser feita mediante a simples declaração da parte*, nos termos da **Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT.**

À luz desse contexto normativo, a matéria relativa à **concessão da gratuidade de justiça foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, tendo prevalecido, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese (Tema 21):**

> I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
> II - **o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal**;
> III - **havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente** (art. 99, § 2º, do CPC). (g.n.)

Há de ser enfatizado que o caráter imperioso dos Precedentes fixados pelo Tribunal Pleno do TST em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos visa a garantir às partes, pelo alinhamento dos julgamentos judiciais no País, a isonomia, a segurança jurídica e eficiência do Poder Judiciário (art. 5º, *caput*, XXXVI e LXXVIII, da CF/88).

Inclusive, sobre o sistema de unificação de decisões no País, pontue-se que a Justiça do Trabalho brasileira tem trajetória precursora no tratamento de Precedentes, já desde os prejulgados instituídos pelo antigo art. 902 da CLT, introduzidos em 1946. Aquela experiência, ainda embrionária, buscava uniformizar a jurisprudência e garantir segurança jurídica em um País em processo de consolidação de sua institucionalidade democrática. Os prejulgados vinculavam Tribunais Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento, permitindo antecipar soluções para casos semelhantes e reduzindo a fragmentação decisória. Embora tenham sido posteriormente revogados, os prejulgados representavam um marco histórico, demonstrando o protagonismo da Justiça do Trabalho na construção de instrumentos de racionalidade e previsibilidade — muito antes do marco inicial na consolidação do sistema de Precedentes no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

O sistema contemporâneo de Precedentes, consolidado no CPC de 2015 e incorporado à prática trabalhista com força normativa, exige dos Magistrados a observância da *ratio decidendi*, isto é, dos fundamentos determinantes do Precedente, e não apenas de suas conclusões. Diferencia-se, assim, do *obiter dictum*, que corresponde a argumentos laterais, marginais ao julgamento, com função persuasiva, mas sem caráter vinculante. É no respeito aos fundamentos determinantes que se encontra a essência do Precedente como mecanismo de uniformização, pois são eles que guardam a força normativa capaz de orientar casos futuros. **Votar e julgar em conformidade com os Precedentes não significa abdicar da independência judicial, mas assumir o compromisso democrático com a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência da jurisdição, evitando decisões conflitantes e assegurando tratamento igual aos jurisdicionados**.

Importa destacar, entretanto, que os Precedentes não são um fim em si mesmos, tampouco solução absoluta para os dilemas da Justiça. Representam instrumento relevante de racionalidade e previsibilidade, mas sua eficácia depende de atenção permanente do Judiciário e de todos os atores que com eles dialogam – Advocacia, Ministério Público, sociedade civil, sociedade política e comunidade acadêmica. A aplicação acrítica ou mecânica pode converter o Precedente em obstáculo à evolução do Direito. Por isso, é necessário que se reconheça sempre a possibilidade de sua revisão, aperfeiçoamento, distinção ou até mesmo superação, sempre que transformações sociais, legislativas, econômicas ou institucionais o exigirem. Sendo assim, os Precedentes devem ser vistos como instrumentos de trabalho a serviço da Justiça, que exigem prudência, reflexão crítica e atualização constante, e não como fórmulas jurisprudenciais eternas ou inquestionáveis.

Entretanto, conforme anteriormente enfatizado, reconhecendo a relevância e a compulsoriedade dos precedentes como instrumentos de uniformização dos julgados no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno desta Corte deve obviamente ser acolhida.

Cumpre, ainda, **acrescer à decisão agravada** que quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, o Tribunal Pleno do STF, nos autos da **ADI 5766** (acórdão publicado em 03/05/2022), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No julgamento dos embargos de declaração (acórdão publicado em 29/06/2022), o Tribunal Pleno do STF esclareceu que o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República se restringia à declaração de inconstitucionalidade das seguintes expressões introduzidas pela Lei nº

13.467/2017: a) *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do § 4º do art. 791-A da CLT; e c) da expressão *"ainda que beneficiário da justiça gratuita"* do § 2º do art. 844 da CLT.

Nesse contexto, constata-se que a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe acerca da possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito pelo período de dois anos, não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Especificamente em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação:

> *vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência* ***ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*** *e somente* ***poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade****, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Assim, o estado de aptidão financeira do Reclamante beneficiário da justiça gratuita deverá ser aferida – e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos – após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito às obrigações decorrentes da sucumbência – para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

No caso dos autos, o benefício da justiça gratuita fora concedido ao Reclamante na sentença da fase de conhecimento, já transitada em julgado, em razão da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, o que teve o condão de atribuir condição suspensiva da exigibilidade da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da Reclamada.

Todavia, no acórdão recorrido, proferido em fase de execução, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição da Reclamada para revogar a justiça gratuita anteriormente concedida à Parte Reclamante, visando possibilitar a execução dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. Para tanto, considerou que a existência de bens móveis (uma moto e um automóvel) e o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS afastariam a condição de hipossuficiência econômica constante na declaração apresentada.

A esse respeito, a Corte de origem assentou que *"a ré demonstrou que o autor tem total condições de pagar o que deve, na medida em que ele possui uma moto e um automóvel, podendo, assim, se desfazer da moto, por exemplo, para pagar o que deve"*. Registrou, ainda, que *"a renda mensal na CTPS digital do autor, indica remuneração superior a 40% do teto previdenciário. As alegações de despesas, além de não comprovadas, não estão previstas como excludentes no valor definido na lei (art. 790, § 3º, da CLT)"*.

Contudo, verifica-se que a mera titularidade dos referidos bens móveis não constitui fundamento apto a infirmar a condição de hipossuficiência decorrente da declaração juntada aos autos pelo Reclamante, a qual se funda precisamente na incapacidade da parte de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Com efeito, **a existência de modesto patrimônio não implica, necessariamente, disponibilidade financeira imediata ou capacidade de suportar os custos do processo, razão pela qual não se revela idônea à elisão da presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada e revogação da justiça gratuita concedida no título judicial exequendo**.

Outrossim, apesar do TRT ter registrado que o Reclamante "*trouxe cópia de CTPS digital indicando salário mensal de R$ 4.265,00*", salienta-se que, **nos termos do item II do Tema 21 da Tabela de IRR, o recebimento de verbas salariais com valores superiores a 40% do teto do RGPS não afasta, por si só, a condição de hipossuficiência declarada**.

Assim, a revogação dos benefícios da justiça gratuita, fundada exclusivamente nos elementos destacados pelo Tribunal Regional, dos quais não se extrai a efetiva demonstração de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da anterior concessão de gratuidade de justiça (fundamentada em declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Obreiro), mostra-se incompatível com a tese jurídica fixada no Tema 21/IRR/TST e com a redação atualizada do art. 791-A, § 4º, da CLT (decorrente da decisão proferida na ADI nº 5.766).

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS** PARA O DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SEM PROVA EM CONTRÁRIO. **TEMA 21 DA TABELA DE IRR DO TRIBUNAL PLENO NO TST.** Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa natural, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790. O Tribunal Pleno desta Corte pacificou a controvérsia, ao julgar o Tema 21 da Tabela de IRR, no qual fixada a seguinte tese jurídica: *"(I) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de previdência social, conforme evidenciado nos autos; (II) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de previdência social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da lei 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; (III) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente(art. 99, § 2º, do CPC)."* Assim, **mantido o entendimento de que a Lei 13.467/2017, ao repetir , em sua literalidade, o preceito que consubstancia a garantia constitucional à gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, da CRFB), preserva hígido o art. 1º da Lei 7.115/1983, o qual atribuiu à declaração de hipossuficiência econômica a presunção juris tantum de veracidade, sendo suficiente ao deferimento do benefício se não apresentada prova em contrário, inclusive para trabalhadores com remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e à semelhança do que sucede aos demandantes na Justiça Cível**. Tal compreensão está alinhada, ainda, com precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso Cantos vs. Argentina) que, para além do esforço puramente hermenêutico empreendido pelo Pleno do TST, afirma estar a lei que onera excessivamente a atividade jurisdicional a violar o direito de acesso à justiça; e está em linha, igualmente, com julgado da Suprema Corte do Reino Unido (R UNISON vs Lord Chanceler) que, no âmbito do direito comparado, declarou, ademais, inválida norma legal que institui despesas processuais incompatíveis com a vulnerabilidade socioeconômica que distingue o trabalhador subordinado. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, ao direito humano à tutela judicial (artigos 8º e 25 da CADH) e em consonância com o art. 99, § 3º do CPC e com a Súmula 463, I, do TST. No caso concreto, não houve prova a contrariar a declaração de hipossuficiência econômica efetivamente apresentada. Recurso de embargos não conhecido. (Emb-E-ED-Ag-RR-561-17.2019.5.21.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2025).
>
> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. I. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 463 DO TST. TEMA 21 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST**. Ante a possível ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, o agravo deve ser provido a fim de que se analise o agravo de instrumento quanto ao tema. Agravo a que se dá

provimento. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. Em face da plausibilidade da apontada violação do artigo 791-A, §4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo para novo julgamento do agravo de instrumento. Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI No 13.467/2017. I. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 463 DO TST. TEMA 21 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST**. Ante a possível ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. Constatada possível violação do artigo 791-A, §4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI No 13.467/2017. I. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 463 DO TST. TEMA 21 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. 1. A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 2. Nesses termos, **a mera declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo afigura-se suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica, e, via de consequência, para a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017, ainda que a remuneração supere 40% do teto do RGPS**. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita" , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 2. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 3. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 4. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Precedentes da SDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-Ag-RR-1000269-23.2022.5.02.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/05/2026).

RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO**. **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA FÍSICA**. **REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS**. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.1. Na hipótese vertente, **a Corte Regional afastou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante, visando permitir a execução dos honorários advocatícios a que ele foi condenado na sentença proferida na fase de conhecimento**. Para tanto, **considerou que o reclamante deixou de se enquadrar na condição de hipossuficiente, mediante a análise de documentos obtidos através de pesquisas patrimoniais** realizadas após o pedido formulado pela parte recorrida (credor dos honorários advocatícios). 2. **Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, na Justiça do Trabalho, é suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos, conforme estabelece a Súmula nº 463, I, do TST**, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. 3. Nesse sentido, esta Corte Superior, **no julgamento do Tema 21 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmou a importância da declaração, ressalvando a possibilidade de impugnação e produção de**

prova em contrário. 4. **No caso, tendo em vista que o reclamante apresentou a declaração de hipossuficiência, faz jus ao restabelecimento do benefício da justiça gratuita.** 5. Sob outro aspecto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, encontra respaldo no art. 791-A, § 4º, da CLT, com as alterações decorrentes da ADI 5766/DF. 6. No julgamento da aludida ação, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da parte final do dispositivo que previa a compensação automática dos honorários com créditos obtidos em juízo, no mesmo ou em outro processo. Contudo, manteve a possibilidade de suspensão da exigibilidade da verba, por dois anos após o trânsito em julgado, permitindo ao credor demonstrar a alteração da situação de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito. 7. Desta forma, **não tendo sido demonstrada, no caso concreto, a alteração da capacidade financeira do reclamante, é injustificado o afastamento da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos moldes do acórdão regional**. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR-0011161-48.2019.5.03.0061, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/03/2026).

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO**. 1. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática de rejeição do pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida ao autor. 2. A decisão agravada coaduna-se com entendimento consolidado desta Subseção, no sentido de aplicar, para a ação rescisória, a disciplina prevista no Código de Processo Civil em relação aos benefícios da justiça gratuita, inclusive no que tange à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º). 3. No mais, para afastar-se a presunção legal, far-se-ia necessária a apresentação de provas efetivas de que a parte adota padrão de vida incompatível com a declaração de miserabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. 4. **Com efeito, o réu apresentou cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do autor, referente ao ano-calendário de 2020, e que registra remuneração mensal média no patamar de R$ 5.400,00, bem como de CRLV com indicação de propriedade de veículo fabricado em 2021. 5. Os valores auferidos no ano de 2020 não denotam padrão remuneratório elevado o suficiente para, por si só, atrair a presunção de que a parte poderia arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Tampouco a aquisição de veículo novo permite inferir a existência de valores disponíveis para fazer frente aos honorários advocatícios que integraram a condenação. 6. Desta forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC**. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-ROT-318-84.2021.5.23.0000, **SBDI-2**, Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, DEJT de 31/03/2023)

RECURSO DE REVISTA - **JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA APENAS PELOS RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a declaração do reclamante (pessoa natural), na própria petição inicial ou a qualquer tempo, de que não tem condições econômicas de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa de veracidade da hipossuficiência econômica alegada. 2. Em observância aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita previstos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, a declaração de insuficiência econômica basta para comprovar a situação de miserabilidade jurídica da parte, autorizadora do deferimento dos benefícios da justiça gratuita para a pessoa natural na forma do art. 790, § 4º, da CLT. Incide a Súmula nº 463, I, do TST.3. **A percepção de rendimentos superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não é suficiente, por si só, para afastar a presunção iures tantum da declaração e demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. É plenamente possível que o reclamante, na condição de aposentado, tenha elevadas despesas pessoais e familiares que afetem o seu orçamento pessoal a ponto de não ter condições de arcar com os custos do processo**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100627-37.2021.5.01.0482, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023).

(...) II - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO** 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos moldes da Súmula nº 463, I, do TST. 2. A referida declaração, apresentada pelo Reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. **A percepção de remuneração superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) não é suficiente para demonstrar que o Reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família**. Julgados. (...) (RR-12039-80.2016.5.09.0652, **8ª Turma**, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 15/03/2019)

Assim, a decisão agravada, que reconheceu a **transcendência política** da causa, conheceu do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e deu-lhe provimento para reformar o acórdão regional que havia revogado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, encontra-se em consonância com a **Súmula 463, I, do TST**, com o precedente firmado no **Tema 21** da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos deste Tribunal Superior do Trabalho e com a decisão proferida na **ADI nº 5.766** (redação atualizada do art. 791-A, § 4º, da CLT).

Oportuno salientar que, ao contrário do suscitado pela Agravante, a decisão agravada não contrariou a Súmula 126/TST, tendo em vista que não procedeu ao revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pela Corte regional, mas apenas conferiu enquadramento jurídico diverso às premissas fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido.

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

III) PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PARTE AGRAVANTE, FORMULADO EM CONTRAMINUTA

A Parte Agravada, na contraminuta ao agravo, requer a condenação da Parte Agravante ao pagamento da multa prevista no art. art. 1021, § 4º, do CPC/15.

Ocorre que o meio processual de impugnação adequado de que dispunha a Parte Agravante para se insurgir contra a decisão monocrática era o agravo interno legalmente previsto – instrumento processual do qual se valeu.

Assim, por não se tratar de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, na avaliação deste Relator, não há falar em aplicação da referida multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - negar provimento ao agravo; e II - indeferir o pedido de aplicação, à Parte Agravante, da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/15, formulado pela Parte Agravada em contraminuta.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator